

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS

**REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO**  
**LEI ORDINÁRIA Nº 6.634 DE 19 DE JULHO DE 2021**  
 Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de NILÓPOLIS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições gerais.

## CAPÍTULO II

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentário de 2022 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Parágrafo único. Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 4º, § 1º, § 2º e § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I - Demonstrativo I - Metas Anuais;
- II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
- III - Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII - Demonstrativo VI.a - Projeção Atuarial do RPPS;
- VIII - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- X - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- XI - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas-Total das Receitas;
- XII - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas - Total das Despesas;
- XIII - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário;
- XIV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal;
- XV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida;

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, são as constantes do Anexo de Prioridades e Metas desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos e na Lei Orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Fica vedada a adoção pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

## CAPÍTULO III

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 3º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2022/ 2025.

§ 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 7º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 8º A Subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria da programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22 desta Lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º Nenhuma ação poderá conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - mediante transferência financeira:
  - a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
  - b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou
- II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composto de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos artigos 2º e 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 1964;

ção e desenvolvimento do ensino nos te Lei Federal nº 9.394, de 1996;

XIV - demonstrativo da aplicação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação;

XV - demonstrativo da receita e despesa;

XVI - demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, em atendimento do disposto no art. 169 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

XVII - demonstrativo da aplicação à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Art. 8º A Mensagem que encaminhará a Câmara Municipal conterá:

I - exposição circunstanciada da situação financeira, demonstrando o balanço, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros recursos financeiros exigíveis; e

II - justificativa da estimativa e principais agregados da receita e despesa.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

#### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais

Art. 9º A estimativa da receita e despesa deverá ser compatível com o plano de trabalho do projeto de lei orçamentária, ser realista e sustentável.

Art. 10. A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis e será precedida de justificativa do cancelamento das dotações, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 11. Na programação da despesa, as despesas com pessoal e encargos sociais serão definidas de acordo com a Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 12. A Lei Orçamentária anual será elaborada com duração superior se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual.

#### Seção II

##### Do Equilíbrio Entre Receita e Despesa

Art. 13. A elaboração do projeto de lei orçamentária serão orientadas no sentido de garantir o equilíbrio necessário a garantir uma trajetória sustentável da administração municipal.

#### Seção III

##### Do Incentivo à Participação

Art. 14. O projeto de lei orçamentária de 2022, deve assegurar o controle e a execução do orçamento:

- I - o princípio do controle social irradia-se para a elaboração e no acompanhamento da execução;
- II - o princípio de transparência irradia-se para a participação da população na elaboração e no acompanhamento da execução;

Art. 15. Será assegurada aos cidadãos o acesso de elaboração e fiscalização do orçamento, com as prioridades de investimentos de acordo com o processo de consulta.

#### Seção IV

##### Dos Critérios e Formas de Limitação

Art. 16. Na ocorrência das circunstâncias previstas no inciso II do § 1º do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo terão a seguinte limitação de empenho e de comprometimento:

§ 1º O montante da limitação a ser estabelecida no caput deste artigo será estabelecido na base de cálculo de cada um na base de cálculo do artigo 101, de 2000.

§ 2º Excluem-se do caput deste artigo as obrigações constitucionais e legais destinadas ao pagamento dos serviços essenciais.

§ 3º No caso de limitação de empenho e de comprometimento de que trata o caput deste artigo, as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos sociais;
  - II - com a conservação do patrimônio;
- Art. 17. O projeto de lei orçamentária de 2022, de acordo com o art. 45, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será encaminhado ao Poder Executivo para aprovação e ao Poder Legislativo para aprovação e promulgação.

#### Seção V



